



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.597 - DF (2013/0137181-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**
ADVOGADO : **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR E**
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CULPA DA AGRAVANTE QUE NÃO EXCLUIU REPRESSIVAMENTE OS PERFIS E *BLOG* NOS QUAIS FOI PUBLICADO MATERIAL OFENSIVO A RESPEITO DO AGRAVADO E DE SUA FAMÍLIA. CONCLUSÃO DO COLEGIADO ESTADUAL FIRMADA COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- No caso concreto, foi disponibilizado no *Orkut*, rede social mantida pela *Google*, material de conteúdo ofensivo a respeito do Agravado e de seus familiares.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que concluiu pela culpa da Agravante para o dano moral suportado pela Parte agravada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que em 29.08.2011, foi fixado o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da publicação de conteúdo ofensivo à honra do Agravado e de sua família em *site* de relacionamento e em *blog* hospedados pela Agravante.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.597 - DF (2013/0137181-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)**
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO**
ADVOGADO : **AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao Agravo em razão da incidência das Súmulas STF/282 e 356 e STJ/7 desta Corte, mantendo o entendimento firmado no Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral decorrente da demora na exclusão do blog e perfis que causaram danos morais à Parte agravada e a fixação do *quantum* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2.- Nas razões do Agravo Regimental reafirma a Agravante que tão logo informada sobre a necessidade de remoção dos perfis e do *blog*, adotou as medidas cabíveis para dar integral cumprimento à ordem judicial.

Sustenta a inaplicabilidade da Teoria do Risco aos provedores de hospedagem na internet; a não incidência da súmula STJ/7.

Reapresenta os argumentos relativos à necessidade de ordem judicial para efetivo bloqueio e/ou remoção de conteúdo hospedado.

Requer a redução do *quantum* indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.597 - DF (2013/0137181-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à responsabilidade da Agravante, a incidência das Súmulas destacadas na Decisão agravada e o *quantum* indenizatório fixado, embora evidente o esforço da Agravante, não há nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos:

5.- Na linha dos precedentes desta Corte, o provedor não responde objetivamente pelo conteúdo inserido pelo usuário em sítio eletrônico, por não se tratar de risco inerente à sua atividade. Está obrigado, no entanto, a retirar imediatamente o conteúdo moralmente ofensivo, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL.

AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

(REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/05/2012);

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

(...)

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

(REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/08/2011).

No caso dos autos o Tribunal de origem entendeu que a Recorrente foi notificada acerca da ilicitude do material postado (e-STJ fls. 319/320), não efetivando o controle repressivo das publicações denunciadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pesem os argumentos recursais no sentido da impossibilidade técnica de a provedora de hospedagem realizar controle prévio das informações que transitam em seus servidores, bem como que não pode ser responsabilizada por ato ilícito cometido por terceiro, imperioso observar que o autor denunciou as abusividades cometidas por algum usuário.

Conforme demonstram os documentos de fls. 23-24 e 33, não impugnados pela parte ré, o requerente notificou o provedor do serviço para que este pudesse remover os conteúdos que denegriam a sua imagem e de sua família.

Irrelevante, pois, analisar a possibilidade ou não de se realizar controle prévio das informações disponibilizadas nas páginas de internet providas pela Google. Trata-se, o presente caso, justamente do controle repressivo (posterior), ou seja, do poder do administrador dos serviços de bloquear e retirar do ar conteúdos os quais foram denunciados por ilegalidade ou abusividade.

Em resposta à denúncia do autor, a Google respondeu que “com base na nossa verificação e considerando os termos de serviço do Orkut, concluímos que esse conteúdo não viola nenhuma política no Orkut” (fls. 23-24).

Acontece que, de uma simples leitura das páginas de internet impressas (fls. 16-21), verifica-se que o autor teve seu nome vinculado a vários atos ilícitos, sendo difamados inclusive seus familiares. Qualquer pessoa em sã consciência jamais iria denegrir sua própria imagem em rede mundial de computadores, razão pela qual os perfis criados em nome do autor classificam-se na política de remoção da ré como “identidade questionável do usuário”, de flagrante ilegalidade e, portanto, de imediata remoção, como consta inclusive na própria defesa da ré (fl. 49).

Malgrado o conteúdo ilegal e abusivo tenha sido divulgado por terceiro, a Google, depois de receber as denúncias do autor, tornou-se co-responsável pelas difamações ao não bloquear os aludidos sites de relacionamento (culpa in omittendo). Atraiu para si a responsabilidade pelos danos eventualmente causados, por não tomar nenhuma providência acerca do conteúdo ilegal denunciado.

Em relação ao alegado direito à liberdade de expressão e de informação, é de se reconhecer que o conteúdo nada tem de informativo. Os falsos perfis foram criados unicamente com o objetivo de atingir e macular a imagem do autor. Com a licença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do MM. Juiz, Dr. Fernando L. De L. Messere, transcrevo os fundamentos da r. sentença para adotá-los como razões de decidir, in verbis:

Veda-se a censura ou interferência no direito de informar, mas no Brasil nenhum cidadão pode valer-se do anonimato ou da virtualidade para propalar conteúdos difamatórios contra as demais pessoas. Todos podem falar e divulgar via internet seus modos de pensar, mas não podem violar os direitos da personalidade ou praticar crimes pela internet.

A ré responde civilmente por ato próprio e de terceiro, seja por não ter tomado qualquer providência quando alertada seja por ter proporcionado a estrutura necessária para o cometimento da difamação e da incitação. A internet não está imune à responsabilidade civil e nem mesmo à responsabilidade criminal. (fl. 191).

(grifou-se)

Dessa forma, a desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido a respeito da excludente de responsabilidade da Agravante, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Quanto à tese sustentada no Recurso Especial no sentido de que a Recorrente removeu os perfis e o blog após receber a ordem liminar emitida em ação antecedente, observa-se que o Tribunal de origem não analisou os referidos argumentos, motivo pelo qual, não pode esta Corte ponderar sobre assunto não prequestionado.

Incidência das Súmulas STF/282 e 356.

7.- No que se refere à pretensão recursal de redução da verba indenizatória concedida, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

8.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da publicação de conteúdo ofensivo à honra do Agravado em site de relacionamento e em blog hospedados pela Recorrente.

5.- Cumpre reforçar que as Turmas da Segunda Seção desta Corte, em recente julgamento, ratificaram o entendimento acerca do dever do Provedor remover



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repressivamente o conteúdo denunciado como ofensivo.

Transcreve-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE INTERNET PELA RETIRADA DE CONTEÚDO DENUNCIADO POR QUEM SE SINTA PREJUDICADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS URLs. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem emite pronunciamento sobre a matéria impugnada de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

2. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova considerada essencial por uma das partes, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

3. Notificada a empresa para retirar material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico e tendo permanecido inerte, correta a sua condenação em danos morais, uma vez que não lhe serve de defesa a falta de indicação, pelo ofendido, das Uniform Resource Locators (URLs) das páginas a serem retiradas. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 230.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2013);

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1323754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2012).

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137181-9

**AgRg no
AREsp 342.597 / DF**

Números Origem: 00117152120108070001 117152120108070001 20100110117150 20100110117150AGS

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO
ADVOGADO : AFONSO LUCIANO GOMES AMÂNCIO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.